



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 21/09/2020 11:51 - Mesa

PL n.4661/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Estabelece a obrigatoriedade de cabines de descontaminação ou similares nas entradas de espaços com possibilidade de grande aglomeração de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade cabines de descontaminação ou similares nas entradas de espaços com possibilidade de grande aglomeração de pessoas, a fim de evitar a circulação e transmissão de doenças infectocontagiosas.

Art. 2º É obrigatória a instalação de cabines de descontaminação ou similares nas entradas de espaços com possibilidade de grande aglomeração de pessoas.

Art. 2º O art. 72 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigor acrescido dos seguintes dispositivos:

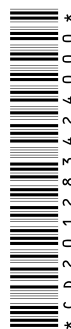
§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente para a fiscalização, considerada como agravante a reincidência.

§ 2º Para os fins desta Lei, as referidas estruturas de descontaminação são aquelas que se utilizam de produtos químicos aptos a eliminar microrganismos patogênicos das superfícies que por ele passarem.

§ 3º São considerados espaços com possibilidade de grande aglomeração, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos em regulamento pelo ente federal competente:

I – terminais rodoviários, metroviários, portos e aeroportos;

Documento eletrônico assinado por José Medeiros (PODE/MT), através do ponto SDR_56404, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 21/09/2020 11:51 - Mesa

PL n.4661/2020

II – locais utilizados para realização de eventos culturais e esportivos;

III – centros comerciais instalados em ambientes fechados;

IV – locais de culto religioso.

§ 4º O Poder Executivo estadual disporá em regulamento sobre os requisitos objetivos para que os espaços dos incisos II, III e IV sejam enquadrados como de possibilidade de grande aglomeração.

Art. 3º Os produtos químicos utilizados nos processos de descontaminação e sanitização devem ser regulamentados, aprovados e testados pela ANVISA para que protejam as pessoas e não gerem danos à saúde.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

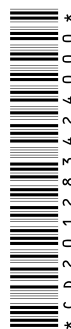
JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento à pandemia de covid-19 tem demandando diversas iniciativas para contenção da doença, sendo a maioria visando a reparação dos danos causados e de forma temporária, isto é, apenas até o fim do estado de calamidade pública.

No entanto, algumas medidas podem ser tomadas em caráter permanente. Elas representam, assim, a preocupação em se criar políticas preventivas, que visem se antecipar a problemas ao invés de apenas remediar seus danos. Assim, algumas providências podem contribuir preventivamente para a contenção de outras moléstias contagiosas que ceifam tantas vidas todos os anos em nosso país.

Dentre essas medidas, podemos mencionar as cabines de descontaminação ou similares. Essa tecnologia permite, com a pulverização de produtos inofensivos à saúde humana, eliminar agentes patogênicos nocivos

Documento eletrônico assinado por José Medeiros (PODE/MT), através do ponto SDR_56404, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 1 2 8 3 4 2 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

presentes na pele e nas roupas das pessoas. Com isso, diminui-se radicalmente a proliferação de doenças em espaços públicos.

Ante o potencial dessas cabines para a contenção de doenças e, conseqüentemente, diminuição da carga sobre o sistema de saúde, propomos a obrigatoriedade delas em locais com possibilidade de grande aglomeração de pessoas.

A instalação dessas cabines de descontaminação e similares poderá contribuir preventivamente para a diminuição de contágio de doenças infecciosas e além do benefício à saúde, pode evitar que em futuras epidemias, os estabelecimentos comerciais sejam novamente fechados para evitar proliferação de doenças.

Sendo assim, entendemos que a medida proposta neste projeto de lei irá assegurar a manutenção e sobrevivência de estabelecimentos comerciais a longo prazo.

Certos de que o projeto representa um passo importante na proteção à saúde dos brasileiros e a uma maior segurança aos estabelecimentos comerciais, submetemos a matéria ao crivo dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

